



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000221-37.2011.5.04.0203 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAAN FERREIRA
Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Cezar Corrêa Ramos
Recorrente: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP - Adv. José Argemiro Rossi de Amorim
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 3ª Vara do Trabalho de Canoas
Prolator da Sentença: JUIZ LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

E M E N T A

RECURSO DO RECLAMANTE E RECURSO DA RECLAMADA
MEDIDA CAUTELAR. SINDICATO ATUANDO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SUCUMBÊNCIA. Segundo entendimento que prevalece na Turma, vencida a Relatora, são devidos honorários advocatícios ao sindicato que patrocina a ação cautelar que, a despeito de não abarcar condenação pecuniária e, sim, obrigação de fazer, podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em conformidade com a disposição do § 4º do art. 20 do CPC, bem como a partir da análise do grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço.



ACÓRDÃO
0000221-37.2011.5.04.0203 RO

Fl. 2

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencida parcialmente a Relatora, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA**. Por maioria, vencido em parte o Exmo. Presidente, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE**.

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2013 (quarta-feira).

R E L A T Ó R I O

Inconformadas com a sentença das fls. 2602/2606, complementada na fl. 2620, as partes recorrem.

A ré busca ser absolvida da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante razões de recurso ordinário às fls. 2613/2614.

O autor recorre da decisão, consoante razões às fls. 2627/2629, para ver majorado o valor dos honorários advocatícios e, considerado o universo dos substituídos como sendo todos os empregados da ré, abrangidos pelo sindicato, mantido o valor inicialmente indisponibilizado pela medida liminar.

Com contrarrazões às fls. 2633/2635, pela ré, e às fls. 2637/2638, pelo autor, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0000221-37.2011.5.04.0203 RO

Fl. 3

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAAN FERREIRA
(RELATORA):

RECURSO DO AUTOR E RECURSO DA RÉ

UNIVERSO DOS SUBSTITUÍDOS. EFEITO SATISFATIVO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Defende o autor que a ação cautelar reveste-se de caráter satisfativo independentemente do ajuizamento de ações principais, porque objetiva salvaguardar créditos para pagamento de todas as demandas trabalhistas movidas contra a ré pelos trabalhadores da categoria profissional. Requer a reforma da decisão para ampliar o universo dos substituídos para todos os empregados da ré, abrangidos pelo sindicato, como substituto processual, mantendo-se o valor originalmente indisponibilizado pelo despacho que deferiu a liminar no valor de R\$15.000.000,00, bem como a indisponibilidade do imóvel que abriga o centro médico de São Leopoldo. Por tais fundamentos, requer a majoração dos honorários epigrafados, considerado o valor inicialmente indisponibilizado pela medida liminar, tecendo considerações acerca da complexidade do trabalho dos advogados patronos da causa.

A ré busca ser absolvida da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento, em suma, de que o autor é pessoa jurídica, não se aplicando, no caso, as Leis 5584/70 e 1060/50.

Veja-se.

1. No que tange ao primeiro aspecto do recurso do reclamante,



ACÓRDÃO
0000221-37.2011.5.04.0203 RO

Fl. 4

adotam-se, desde já, as razões da sentença, "in verbis":

[...]

No que se refere a medida levada a efeito de indisponibilidade do imóvel referido como “Centro Médico São Leopoldo” a medida já restou desconstituída ante a arrematação daquele bem por conta de terceiro.

No que se refere a indisponibilidade de valores no processo 0184000-97.2008.5.04.0203 (Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul e Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP), a medida original de R\$ 15.000.000,00, que na época guardava relação com o volume de empregados demitidos (954), foi revista e reduzida para R\$ 7.500.000,00 por força de acordo em vários processos.

Cumpre, novamente, pois, adequar-se a medida liminar a atual necessidade com relação aos processos principais e seus valores.

Analizando a prova documental acostada aos autos, bem como, as respectivas ações principais distribuídas por dependência à presente cautelar, verifico que a grande maioria já foi extinta pelo pagamento, seja em razão de acordo entre as partes, ou ainda, de execução após o trânsito em julgado.

De todas as ações até então vinculadas ao presente feito, somente resta em tramitação os processos abaixo descritos:

1) Nº 0000551-34.2011.5.04.0203, Daniela Melo Paim,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000221-37.2011.5.04.0203 RO

Fl. 5

reclamante, atualmente em fase de citação para execução no valor de R\$13.791,03;

2) Nº 0000557-41.2011.5.04.0203, Gislaine Marques Alves, reclamante, atualmente aguardando o julgamento de AIRR pelo TST. Foi fixado o valor provisório da condenação em R\$ 10.000,00;

3) Nº 0000629-28.2011.5.04.0203, Jarina Oliveira dos Santos, reclamante, atualmente no prazo para cálculos de liquidação. Foi fixado o valor provisório da condenação em R\$ 22.000,00;

4) Nº 0001561-16.2011.5.04.0203, Jaqueline Bernardo Maciel, reclamante, atualmente com publicação do Acórdão em RO. Foi fixado provisoriamente à condenação o valor de R\$ 10.000,00;

5) Nº 0001757-83.2011.5.04.0203, Vaneusa Lopes Domingues, reclamante, atualmente aguardando julgamento de RR. Foi fixado provisoriamente à condenação o valor de R\$ 5.000,00;

6) Nº 0001790-73.2011.5.04.0203, Claudionor Garcia dos Santos, reclamante, atualmente em fase de cálculos de liquidação. Foi fixado provisoriamente à condenação o valor de R\$ 25.000,00;

Considerandos os valores acima referidos, tenho que a medida liminar deferida nos presentes autos está a garantir, em valores provisórios, o montante de R\$ 85.791,00 mais juros, correção monetária, contribuições previdenciárias, despesas processuais



ACÓRDÃO

0000221-37.2011.5.04.0203 RO

Fl. 6

e custas. Não se deve deixar de observar, no entanto, que os valores provisoriamente arbitrados às condenações não guardam relação matemática exata com o real valor da dívida, uma vez que fixados para fins de custas e depósito recursal.

Deve ser levado em conta, ainda, que nos presentes autos já existe depósito no valor de R\$ R\$ 81.750,00 em 31/10/2011 (fls. 2554), e que nas Reclamações Trabalhistas ainda pendentes e antes referidas, houve interposição de Recurso Ordinário e Recurso de Revista ou Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, contando eles, portanto, com os respectivos depósitos recursais.

Desta feita, entendo que o valor já transferido aos presentes autos através da medida liminar concedida R\$ 81.750,00 em 31/10/2011 (fls. 2554), acrescido dos depósitos recursais levados a efeito em cada uma das Reclamações Trabalhista acima referida, é apto a garantir a dívida ainda pendente, não havendo mais razão econômica para que se mantenha a indisponibilidade de valores na ordem de R\$ 7.500.000,00 no processo nº 0184000-97.2008.5.04.0203 (Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul e Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP).

Desta feita, presentes que estavam na época da propositura e ainda presentes os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, confirmo a medida liminar deferida e reduzindo-a, no entanto, ao valor da guia de depósito de fl. 2554 dos autos (R\$ R



ACÓRDÃO

0000221-37.2011.5.04.0203 RO

Fl. 7

§ 81.750,00 em 31/10/2011), o qual entende, ser suficiente para saldar os débitos, considerando o valor dos depósitos recursais realizados nas respectivas demandas individuais.

[...]

Nada a prover, no aspecto.

2. No entendimento desta Relatora, o benefício da assistência judiciária não é extensível ao sindicato, como parte no processo, ainda que na condição de substituto processual, pois não configurada a hipótese de pessoa necessitada com insuficiência de recursos, nos termos das Leis 1.060/50 e 5.584/70.

Registra-se serem devidos os honorários advocatícios de sucumbência nesta Justiça Especial, quando o objeto da lide decorra de relação de emprego, assim considerados aqueles cujo fundamento repousa nos artigos 389 e 404 do CC e no artigo 20 do CPC, pois não há obrigatoriedade da presença do advogado no processo trabalhista.

Sinala-se que, no caso, a medida cautelar está estreitamente vinculada à ação principal, com a qual os substituídos buscam direitos decorrentes da relação de emprego.

Além disso, caso se entenda ser devido ao sindicato o pagamento da parcela, a hipótese dos autos é distinta, de cautelar como preparatória do processo principal, não podendo deferir a parcela, sob pena de haver cumulação de valores. Nesse sentido, a decisão abaixo:

De qualquer sorte, ainda que porventura se reconhecesse ao requerido o direito ao benefício da assistência judiciária - o que se refere a título



ACÓRDÃO

0000221-37.2011.5.04.0203 RO

Fl. 8

meramente argumentativo, porquanto não preenche os requisitos legais para tanto, este Relator tem manifestado o entendimento de que, em se tratando a presente ação cautelar inominada de remédio meramente instrumental, não há possibilidade de se acumular honorários assistenciais neste feito com aqueles que eventualmente sejam reconhecidos na ação principal. (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, 0004999-43.2012.5.04.0000 CAUINOM, em 09/08/2012, Desembargador Herbert Paulo Beck - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)

Assim, dou provimento ao apelo para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, entendendo prejudicado o recurso do reclamante com relação à majoração dos honorários advocatícios.

Contudo, ante o entendimento que prevalece na Turma, acerca do cabimento de honorários advocatícios no caso dos autos (vencida a Relatora no aspecto) impõe-se definir seu percentual e base de cálculo.

Tendo em conta o não provimento do recurso do autor no tópico acima, em que pretendeu ver mantido o valor inicialmente indisponibilizado pela medida liminar, entendo que a base de cálculo dos honorários ora deferidos deve ser o valor de R\$ 81.750,00. O percentual, por sua vez, é aquele de 15% correspondente ao usualmente praticado nessa Justiça Especial e que tem amparo no artigo 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Assim, vencida esta Relatora na questão do cabimento de honorários assistencias, mantenho a sentença quanto à base de cálculo (R\$



ACÓRDÃO

0000221-37.2011.5.04.0203 RO

Fl. 9

81.750,00) e o percentual incidente (15%).

Nego, portanto, provimento ao recurso do reclamante no aspecto.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:

RECURSO DO AUTOR E RECURSO DA RÉ.

UNIVERSO DOS SUBSTITUÍDOS. EFEITO SATISFATIVO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

Dirijo do voto da Relatora quanto aos honorários advocatícios.

O provimento da presente ação cautelar não é de condenação pecuniária, mas consistente em obrigação de fazer. Assim, dada a ausência de condenação pecuniária, entendo que os honorários podem ser deferidos conforme as regras do art. 20, § 4º, do CPC.

A jurisprudência abaixo corrobora esse entendimento:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. A condenação fixada na sentença, não foi pecuniária, mas cingiu-se à obrigação de fazer (apresentação de documentos por parte do requerido), de modo que as regras a serem aplicadas são aquelas dispostas no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Deve ser majorado o valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios, tendo em conta os critérios previstos no parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, vale dizer, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviços. Honorários



ACÓRDÃO

0000221-37.2011.5.04.0203 RO

Fl. 10

*advocatícios que se arbitram em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
(TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0113400-66.2009.5.04.0801 RO,
em 18/07/2013, Desembargador João Alfredo Borges Antunes
de Miranda - Relator. Participaram do julgamento:
Desembargadora Carmen Gonzalez, Desembargador Marçal
Henri dos Santos Figueiredo)*

A sentença dispôs do seguinte modo com relação aos honorários: (...) *Condeno a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais ao sindicato autor no percentual de 15% a incidir sobre o valor de R\$ 81.750,00 e seus rendimentos a partir de 31/10/2011.*

Como o recurso do autor não foi provido quanto à manutenção do valor indisponibilizado pela liminar (R\$15.000.000,00), bem como quanto à indisponibilidade do imóvel, deixo de prover o recurso do sindicato reclamante também com relação aos honorários.

De outro lado, quanto ao recurso da reclamada, em conformidade com a jurisprudência acima colacionada, nos casos em que não há valor de condenação, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em conformidade com a disposição do § 4º do art. 20 do CPC, bem como a partir da análise do grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço. Ponderados esses critérios, entendo correta a sentença que fixou os honorários advocatícios em 15% do valor de R\$ 81.750,00 e seus rendimentos a partir de 31.10.2011, por consistir esse valor naquele que se fazia necessário à garantia das execuções listadas na sentença.



ACÓRDÃO
0000221-37.2011.5.04.0203 RO

Fl. 11

Nego provimento ao recurso do reclamante.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR:

RECURSO DO AUTOR E RECURSO DA RÉ

UNIVERSO DOS SUBSTITUÍDOS. EFEITO SATISFATIVO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO

Divirjo. Os efeitos da presente cautelar não se restringem à indisponibilidade do valor de R\$81.750,00. Há um universo de acordos beneficiados pela medida liminar da cautelar no sentido da indisponibilidade de valores. Ou seja, a utilidade da cautelar não ficou limitada ao valor de R\$81.750,00, transcendendo em muito esse valor. Conforme observado na sentença, a maioria das ações foi extinta por pagamento, em razão de acordos ou execução, sendo que o valor deste feito ficou limitado aos processos ainda em tramitação. Portanto, considero razoável arbitrar o percentual de 10% de honorários a incidir sobre o valor estimado de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAAN FERREIRA
(RELATORA)

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000221-37.2011.5.04.0203 RO

Fl. 12

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR